



## AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PARÁ

### EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 071/2023

JDL EQUIPAMENTOS IMPORT LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 36.876.824/0001-77, com endereço na rua Nair Pentagna Guimaraes, 174, no bairro Heliópolis, em Belo Horizonte/MG, CEP; 31.741-545 vem, respeitosamente, com fulcro nas disposições do item 4 do edital, assim como na Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. A Prefeitura Municipal de Castanhall, por meio da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação, publicou o edital da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para fins de registro de preços, visando a contratação de empresa para aquisição de equipamentos odontológicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência.
2. Com efeito, na descrição dos itens, o edital previu a aquisição de autoclave de 21 litros nos seguintes moldes:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Autoclave 21L - Autoclave horizontal de mesa, automática, com volume interno de 21L, construída em aço e alumínio tratado quimicamente contra corrosão, câmara de esterilização, reservatório de água e bandeja em aço Inox AISI 316, acabamento externo com pintura em epóxi curada a 200°C, com máxima resistência a variações de temperatura e a oxidação, 4 ciclos automáticos de esterilização, enchimento automático que dispensa monitoramento, com sensor de nível interno, controle eletrônico com painel digital e leds indicativos das funções, controlador microprocessado autogerenciado de segurança, sensor de temperatura PT 100 de precisão absoluta, filtro tela no tanque de pressão e reservatório de água, tempos de esterilização de 6, 15 e 30 minutos após atingir a temperatura e pressão, válvula de segurança contra sobre pressão, termostato de segurança contra sobre temperatura, trava da porta rosqueável que evita a abertura da porta com a câmara

pressurizada, sensor de porta aberta com indicador no painel, sistema de vedação da porta de borracha de silicone especial, fusível de segurança para casos de variação de tensão da rede e acompanham 3 bandejas para os instrumentais.



COSTA DE  
MIRANDA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

3. Ocorre que este foi omissivo no que tange a voltagem do aparelho a ser adquirido, o que esbarra no dever da administração em buscar a proposta mais vantajosa, além de limitar a participação em razão da ausência de informação que adquire cunho tão relevante e específico.
4. Então, nos termos das disposições insculpidas no art. 37, XXI, da CRFB/88, as licitações devem obedecer aos princípios administrativos regentes da matéria, de forma a garantir um caráter competitivo e que garanta a isonomia entre os licitantes.
5. É por isso, que a presente impugnação se faz necessária, com o fito de sanar a omissão apontada, de modo que seja alterado o edital e nele passe a constar a voltagem necessária para a autoclave em questão, levando em conta que a voltagem BIVOLT adquire a maior possibilidade de ampliação da participação e isonomia entre os pretensos interessados na participação da licitação, considerando o seu aspecto universal.

Nesses termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Castanhal/PA, 30 de outubro de 2023.

JDL EQUIPAMENTOS IMPORT LTDA

p/p

MARCOS ANTÔNIO GUERRA JUNIOR

# PLAMAX EIRELI

CNPJ: 07.918.483/0001-57

Rua Maringá 533 – Galpão 9– Blumenau – SC

Cep- 89065-700

IE: 255.158.378

IM: 79.267

Ao Sr. Pregoeiro,

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Maringa Galpão 9, nº 533, Salto do Norte, em Blumenau/SC, CEP 89.065-700, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 71/2023 da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto

## I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 08/11/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

## II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 02 (dois) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 05 (cinco) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

# PLAMAX EIRELI

CNPJ: 07.918.483/0001-57

Rua Maringá 533 – Galpão 9– Blumenau – SC

Cep- 89065-700

IE: 255.158.378

IM: 79.267

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 05 (Cinco) Dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

E-mail: hugo@plamax.com.br | Telefone (47) 3057-3915

# PLAMAX EIRELI

CNPJ: 07.918.483/0001-57

Rua Maringá 533 – Galpão 9– Blumenau – SC

Cep- 89065-700

IE: 255.158.378

IM: 79.267

*Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 05 (Cinco) Dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.*

**Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.**

**Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.**

**Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.**

**Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.**

## **REQUERIMENTO:**

**Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.**

**Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 05 (Cinco) Dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.**

# PLAMAX EIRELI

CNPJ: 07.918.483/0001-57

Rua Maringá 533 – Galpão 9– Blumenau – SC

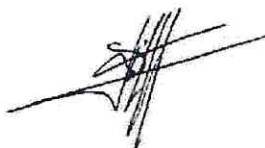
Cep- 89065-700

IE: 255.158.378

IM: 79.267

**Pelo que PEDE DEFERIMENTO,**

**Blumenau, 01 de Novembro de 2023.**



**Emerson Luis Koch**  
**Distribuidora Plamax Eireli**  
**CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57**